



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0062015/2019

PA COPAM Nº: 21247/2015/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEREDOR: Altair Antônio da Silva	CPF: 035.877.366-00	
EMPREENDIMENTO: Altair Antônio da Silva 03587736600	CNPJ: 22.078.101/0001-18	
MUNICÍPIO: Santana do Jacaré	ZONA: Urbana	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Capacidade de recebimento: 150 m ³ /dia	Aterro de resíduos da construção civil (Classe A), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação.	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Pedro Benedito Gonçalves Junior – Tecnólogo em gestão ambiental	REGISTRO: CRQ/MG 02203124	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Allana Abreu Cavalcanti Gestora Ambiental Engenheira Ambiental	1364379-6	
De acordo: Fernando Baliani da Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1374348-9	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0062015/2019

O empreendimento Altair Antônio da Silva 03587736600 pretende se instalar na zona urbana do município de Santana do Jacaré-MG em área de terreno de 30.000 m² e área útil de 18.000 m². Pretende atuar no ramo de aterro de resíduos classe A da construção civil, exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, sendo apresentada Declaração Municipal de Conformidade.

Em 31/01/2019 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº. 21247/2015/001/2019, referente a fase de projeto do empreendimento em questão. Em consulta a plataforma IDE-Sisema foi observada a disposição de resíduos da construção civil na área objeto do pedido de LAS-RAS em data anterior à formalização do processo, não sendo possível atestar que se trata do mesmo empreendimento.

A capacidade de recebimento instalada será de 150 m³/dia e como principal impacto inerente à atividade tem-se o recebimento de resíduos da construção civil não enquadrados na Classe A, sendo informado que estes são separados previamente na fonte geradora, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC instituído pelo município. Há, ainda, o impacto do carreamento de sólidos/finos para curso d’água que deverá ser mitigado com a instalação de sistema de drenagem de águas pluviais. Entretanto, não foi apresentado projeto do referido sistema, bem como planta/croqui da localização do mesmo.

Além disso, haverá a geração de material particulado proveniente da movimentação dos resíduos na área do empreendimento que será mitigado através da aspersão de água. Foi informada que água será fornecida por concessionária local, porém não foi apresentada declaração da referida concessionária atestando o abastecimento do empreendimento.

Não haverá estruturas na área do empreendimento, logo não ocorrerá a geração de resíduos sólidos e efluentes sanitários e industriais. Cita-se, ainda, que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados e registrados no RAS.

Em consulta à plataforma IDE-Sisema (Figura 1) foi observada que a largura média do rio Jacaré é de 37 m, sendo a Área de Preservação Permanente – APP deste de no mínimo 50 m, segundo a Lei Estadual 20.922/2013 em seu art. 9, inciso I e alínea “b”.

Foi verificada que parte da área útil do empreendimento encontra-se a menos de 50 m do rio Jacaré, o que implica em intervenção em APP.

Ressalta-se que embora o empreendedor tenha apresentado planta topográfica com distanciamento entre área útil do empreendimento e distância da APP superior a 50 metros, foi aferido pela equipe técnica da Supram Sul de Minas mediante projeção do arquivo *shapefile* encaminhado pelo empreendedor e anexo ao processo administrativo, juntamente com a plataforma IDE-Sisema, que as distâncias são inferiores a 50 metros, configurando a intervenção em APP.



Foi realizada consulta ao SIAM a fim de verificar se estas intervenções ambientais se encontram regularizadas perante o órgão ambiental, entretanto não consta no sistema processos de intervenção ambiental e nem consta no processo administrativo qualquer autorização para intervenção em APP emitida pelo Instituto Estadual de Florestas.

Ressalta-se que o Decreto nº. 47.383, de 2 de março de 2018, determina no art. 17 § 3º que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeito acompanhadas da LAS. Desta forma verifica-se que o empreendimento não é detentor de Documento de Autorização de Intervenção Ambiental – DAIA para intervenção em APP emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.



FIGURA 1: Delimitação do empreendimento e intervenções ambientais passíveis de autorização.

Mediante o exposto, a equipe técnica da Supram Sul de Minas é pelo indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Altair Antônio da Silva 03587736600** para a atividade de “**Aterro de resíduos classe A da construção civil, exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação**”, no município de **Santana do Jacaré – MG**, por ausência de autorização de intervenção ambiental.